

A VIOLÊNCIA NO RN EM PARALELO COM A MAIORIDADE PENAL

Rafael Franklin Oliveira Santos Varela Alves¹
Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente trabalho tratou da inimputabilidade desde os seus primórdios até os dias atuais, dessa forma analisou a violência praticada por menores de 18 anos no Brasil e no RN, o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas medidas, com isso, tem se tentado buscar medidas para combater os menores infratores, através da redução da maioridade penal.

Palavras chaves: menor infrator, violência, estatuto da criança e do adolescente, redução da maioridade penal.

RESUMEN

Este trabajo ocupado de la locura desde sus inicios hasta la actualidad, así examinó la violencia juvenil de 18 años en Brasil y RN, el Estatuto del Niño y del Adolescente y sus medidas, se ha tratado de buscar medidas para luchar contra los delincuentes juveniles mediante la reducción de la edad de penal.

Palabras clave: delincuente juvenil, la violencia, el estado de los niños y adolescentes, lo que reduce la edad de penal.

1 INTRODUÇÃO

A maioridade penal no Brasil se dá aos 18 anos de idade, onde a lei diz que com esta idade o indivíduo não possui capacidade, maturidade e o discernimento completo para distinguir as atitudes certas das erradas.

Só que atualmente, o que mais se noticia na mídia, e onde os cidadãos sentem nem sua própria pele, e que esses jovens menores de idade, vem cometendo crimes em grande intensidade, e cada vez com mais gravidade, por não ter uma legislação em nosso país que seja capaz de punir esses menores delinquentes de forma adequada, que

¹ Discente do curso de Direito do UNI-RN. Estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Email: oliveirafael@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do UNI-RN. Advogada e Professora do curso de Direito do UNI-RN. Email: nelissejosino@bol.com.br

são considerados inimputáveis, mas que eram para estar recebendo sanções iguais aos adultos, para cumprir sua pena de acordo com a sua atitude errônea.

São adotadas as punições a esses menores infratores, através de medidas socioeducativas que são reguladas pelo estatuto da criança e do adolescente- ECA, em seu artigo 112. Onde esse jovem se mantém internado por um certo lapso temporal, para depois ser reinserido na sociedade, mas na maioria das vezes, esses menores infratores voltam a ser reincidentes, cometendo novos delitos, e a ressocialização do ECA acaba não surtindo o efeito esperado.

Com esses casos que não param de ser noticiados em nossa mídia, que deixa toda a população preocupada com sua segurança, está mais que certo que esses menores infratores sabem o que fazem, tem o discernimento suficiente para distinguir o certo do errado, através da globalização, internet , mídia, será que essa mudança com a redução não diminuiria a violência no país e no estado do Rio Grande do Norte ? é um ponto a ser bem pensado e discutido, para acabar ou diminuir essa constante violência, tirando a impunidade desses menores infratores e acabando com o medo da sociedade.

Na apresentação deste trabalho vamos analisar e demonstrar todos os pontos positivos para que tenhamos mais segurança e que diminua a violência e essa criminalidade cometida por jovens infratores que só vem crescendo a cada dia no Brasil e no RN.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No início do século XX e tão somente a partir da Carta Constitucional de 1988, e após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente que o Brasil passou de fato a observar com novos olhos a questão que se refere a infância e a adolescência brasileira.

Conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): para a norma, a criança é aquela que possui 12 anos incompletos, e o adolescente é aquele que possui 12 completos e 18 anos incompletos de idade, tendo um aspecto a levar em conta é a mudança do termo “menor” para criança e adolescente.

Com o advento do novo Brasil, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei 8.069 de 13/07/90 com a terminologia apropriada a Constituição de 1988, que prevê

como dever do estado, da família, e da sociedade, assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No século XIX surgiu o primeiro Código Penal brasileiro denominado de Código Criminal do Império, sendo analisada a existência da capacidade de entendimento do menor, sendo qualificado como menor os cidadãos com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, sendo entendido que se cometesse o ato com discernimento, mesmo que, por exemplo, o menor tivesse nove anos, ele poderia então ser punido, sendo recolhido às casas de correção por tempo determinado pelo juiz, porém tal punição só poderia ser dada até o tempo de o infrator atingir 17 (dezesete) anos. O Código Penal do Império foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio no ano de 1830, tendo como principal finalidade regulamentar a partir de qual faixa etária, as condutas contrárias ao direito seriam punidas. Adotando de acordo com o “critério do discernimento”, isto é, todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos.

O código de 1830 apenas não permitia que se aplicasse sanção aos menores de 14 anos. Desta forma, é de fácil constatação que os menores de idade, na época do Império só eram percebidos, isto é, só ganhavam relevância na sociedade a partir do momento em que cometessem algum ato infracional, pois antes disso, não havia, por parte dos poderes, nenhuma preocupação em relação à prevenção de tais atos que esses menores podiam praticar.

Após a proclamação da República, ainda no século XIX, foi adotado o Código penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto n 847, de 11 de outubro de 1890. O novo código adotou que "irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos" (art. 27, § 1º), desta forma o maior de nove anos e menor de quatorze teria que passar por uma avaliação do magistrado para que fosse observado se o menor possuía o discernimento para distinguir o bem do mal. "A imputabilidade penal era alcançada aos

14 anos, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o 'discernimento' do infrator." (SARAIVA, 20 03, p. 29)

Em conjunto foi criada a Doutrina do Direito do Menor, sendo analisado que o menor deveria ter tratamento diferenciado. Um novo passo foi dado após a criação da Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, deixando de lado o critério biopsicológico, afirmando em seu art. 3. § 16, “a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade”.

Logo em seguida surgiram as primeiras leis que regulamentavam a Assistência Social com o objetivo de “proteger os menores abandonados e delinquentes”, por meio do Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923 Contemporaneamente a isso, em 1927 foi definido que o menor de 18 e maior de 14 seriam submetidos ao regime estabelecido no Código de Menores.

O Código de menores foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com o advindo do Decreto-lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, com ênfase voltada para as “situações irregulares” praticadas pelos menores de idade, mas atualmente encontra-se revogado. Segundo Cavallieri, Alyrio (1978, p. 73) “O direito do menor foi definido como sendo o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”. O limite definido para a responsabilidade penal foi de dezoito anos, assim, qualquer infrator com idade inferior ficava sujeito a tal disposição legislativa. No referido código, em seu artigo 1º cuidava-se de estabelecer que menores infratores enquadravam-se em duas vertentes, os abandonados e os delinquentes. Estas internações correspondiam a verdadeiros cárceres, isto é, prisões. Tal disposição legislativa proibía que os adolescentes infratores fossem “internados” junto com os adultos, ou seja, exigia-se que tais infratores ficassem separados, para terem um tratamento diferenciado. Os adolescentes infratores recebiam sanções dignas de pessoas adultas, tendo em vista que tal código tinha como princípio o bem estar da sociedade, e quando qualquer norma fosse violada, caberiam assim sanções compatíveis com referido comportamento. O código de menores concedia amplos poderes à autoridade judiciária, isto é, o juiz estava presente, desde as investigações até a fase final do procedimento, tendo desta forma, amplos poderes.

O decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Com a chegada do Código Penal de 1940, Decreto- Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, foi adotado um sistema unicamente biológico para retirar a capacidade do menor de ser passível de punição, deixando de lado o antigo critério biopsicológico.

É expressa a exposição de motivos do Código Penal de 1940 ao afirmar que “Não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos a penas à pedagogia corretiva da legislação especial.”.

Em 1942, durante a gestão de Getúlio Vargas, para proteger esses menores, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. “Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade.”

Através do Decreto n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, surgia então uma proposta de um novo Código Penal brasileiro, que voltou a adotar o critério biopsicológico que havia sido extinguido no código de 1940. Este novo código entendia a capacidade de entendimento do menor para determinar a ilicitude de suas atitudes, aduzindo em seu art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar -se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

3 CÓDIGO PENAL

Encontra-se em vigor o Código Penal advindo da lei nº 3914, de 7 de dezembro de 1940. Referida norma adotou o critério biopsicológico para aferir a responsabilidade penal às pessoas. Por tal critério pode-se entender que uma pessoa irá ser considerada penalmente inabilitada para responder por suas condutas, quando for constatado que na época do delito esta sofria de alguma doença mental e encontra-se incapaz de interferir em seu comportamento, caso contrário o indivíduo responde penalmente por seus atos. A maioria penal foi fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os menores de dezoito anos ficam sujeitos a aplicação de normas consideradas especiais. Em 1969 foi estabelecido um novo Código Penal, Decreto-Lei nº1004, mas este não chegou a entrar em vigor. Tal código fixou como limite mínimo para o indivíduo responder penalmente por seus atos em dezesseis anos, se este manifestasse um discernimento razoável. Mas,

permanece em plena vigência atualmente o Código Penal de 1940, sendo que no transcorrer das décadas foram feitas alterações, para que este ficasse com “a aparência de nossa nova sociedade”. Um exemplo claro dessas modificações foi à mudança da “terminologia de irresponsável para inimputável”.

A maioridade penal ou maioridade criminal define a idade mínima a partir da qual o sistema judiciário pode processar um cidadão como uma pessoa que se responsabiliza por seus atos, sendo então um adulto, não existindo sobre ele quaisquer agravos, atenuantes ou subterfúgios baseados na sua idade à época da ocorrência do fato de que é acusado. O indivíduo é, pois, reconhecido como adulto consciente das consequências individuais e coletivas dos seus atos e da responsabilidade legal embutida nas suas ações.

A maioridade penal no código penal atual reconhece como inimputáveis aqueles menores de 18 anos, os que tem entre 18 e 21 anos de idade, tem um tratamento mais benéfico, de acordo com o artigo 65,I do CP “circunstancias que atenuam a pena. I- agente menor de 21 anos na data do fato, ou maior de 70 no dia da sentença”.

Corroborando também com esse entendimento o artigo 115 do CP quando versa que “são reduzidas pela metade os prazos de prescrição quando no tempo do crime era menor de 21 anos, ou na data da sentença maior de 70 anos”.

O código penal sofreu influência do código civil de 1916, que ao se tratar da maioridade alegava que, o indivíduo menor de 16 anos era considerado absolutamente incapaz, dos 16 aos 21 anos de idade era considerado relativamente incapaz, tendo a maioridade a partir dos 21 anos de idade. Entendia-se na época que o menor de 16 anos ainda não tinha alcançado discernimento, e dos 16 aos 21 tinha adquirido algum desenvolvimento intelectual, mas que não gerava o discernimento completo, só sendo alcançado aos 21 anos.

A legislação brasileira, bem como de outras nações, há muito tempo vem procurando a solução a respeito da aplicação de uma punição justa e compatível com a idade do infrator. Esta preocupação tem imposto limites à aplicação de sanções severas a certos criminosos. Esta medida tem a intenção de evitar que seja aplicada uma sanção excessivamente rigorosa a um indivíduo imaturo e incapaz de entender o caráter ilícito de um ato por ele praticado. Portanto, deve ser a pena proporcional à capacidade que o autor do ilícito penal tem de entender o ato por ele praticado, bem como sua capacidade de agir de acordo com este entendimento.

Com o advento do Código Penal brasileiro de 1940, passou-se a adotar o critério unicamente biológico para a exclusão da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos. Trata-se de exceção à regra geral, que utiliza o critério biopsicológico, para que seja atribuída a imputabilidade penal ao delinquente. Mesmo após a reforma, o Código Penal em 1984 foi alterado com relação a este critério.

Verifica-se na exposição de motivos do Código Penal, que o fundamento para exclusão da imputabilidade penal aos menores de 18 anos, é a condição de imaturidade do indivíduo. Com relação ao menor de 18 anos, salienta a exposição de motivos, que o Código Penal não cuidaria destes por serem imaturos, e ainda que eles estariam apenas sujeitos a legislação especial.

No ano de 1969, surge um novo Código Penal, trazendo em seu artigo³³, novamente, o critério do discernimento ao determinar o retorno do sistema biopsicológico, tornando possível aplicar pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a redução de 1/3 até metade, contando que o mesmo pudesse entender a ilicitude de seu ato ou fosse capaz de se conduzir conforme este entendimento. Haveria, portanto, uma presunção relativa de inimputabilidade.

4 FATORES SOCIAIS QUE ACARRETAM A PRÁTICA DE DELITOS PELA JUVENTUDE BRASILEIRA

4.1 Desestruturação Familiar

A maior parte de crianças e adolescentes infratores fazem parte de famílias desestruturadas, independente de classe social, onde muitos ficam largados nas ruas, devido a brutalidade encontrada em suas casas, na estrutura de suas famílias, onde seus pais nem sempre estão empregados, muitos deles vivendo no mundo do alcoolismo, das drogas, não educando seus filhos de forma devida, havendo falta de preparação dos pais para orientar seus filhos, onde na maioria das famílias, tem como forma de educar, a violência física, violência psicológica e falta de bons costumes, fazendo assim, com que os jovens prefiram ir para as ruas.

Deste modo, a família tem que ser preservada, protegida, fortalecida e regulamentada, onde devem ser criados e assistidos os seus filhos, com afeto, bons

costumes, tornando assim essas crianças menos agressivas e marginalizadas, tendo mais facilidade em seu aprendizado e educação.

A causa mais próxima a condicionar a marginalização do adolescente, é sem dúvida, a falta de pais moralmente bem formados, a desagregação, a deterioração ou o desajustamento da família, A falta dos pais é sem dúvida, o primeiro dos fatores sócio familiares que predispõem ao crime. (Farias, 2009, p. 164)

No mais, a Constituição Federal em seu artigo 226, caput e § 8º, determina que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” E que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Constata-se que a falta efetiva dos pais em relação a educação imposta aos seus filhos acabam gerando, dificuldade em sua aprendizagem na escola, gerando muitas vezes o abandono, se entregando a vida do crime como única saída, aparência descuidada e muitas vezes suja, distúrbios afetivos e de conduta, comportamento erotizado para sua idade e muitas vezes pegando doenças sexualmente transmissíveis.

4.2 Violência Social e na Família

A violência pode ser entendida como força material ativa que causa um prejuízo físico. Que pode figurar uma circunstância em que uma pessoa impõe seu poder sobre a outra através de meios persuasivos e coativos.

No mesmo sentido, o ECA em seu artigo 5º, afirma que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Com tudo que foi abordado, constatamos que a violência familiar é um ponto muito forte para as crianças e os adolescentes entrem no mundo do crime, devido a falta de amor pelos seus pais, gerando um sentimento de rejeição.

4.3 Uso de Drogas

Grandes e graves problemas que colaboram com o ingresso do menor na vida de violência são gerados pela prostituição infantil, principalmente porque, muitas vezes, esses problemas começam dentro de casa, com pais que bebem e oferecem drogas lícitas e ilícitas aos seus filhos, e acabam influenciando-os para o mundo das drogas e do crime.

É crescente o número de usuários de drogas em todo o país, cerca de 75% dos jovens infratores consomem drogas legais e ilegais. A droga é uma das principais formas da criança e do adolescente entrarem no universo do crime, pois muitas vezes já são viciados ou cometeram algum crime bárbaro, vivendo exclusivamente, muitas vezes para o crime e as drogas.

4.4. Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

O abuso e exploração sexual sofrido por crianças e adolescentes é um abuso infantil onde estão envolvidas atividades sexuais e exposições indecentes, muitas vezes para satisfazer prazer de adultos e para usar esses jovens na prostituição, o que acaba gerando trauma, depressão, medo, doenças, lesões, violência e rebelando esse jovem, fazendo com que ele entre no mundo do crime.

4.5 Dificuldade de Aprendizagem e Abandono da Escola

Os problemas de aprendizagem e a baixa capacidade, se associam fortemente para que a criança e adolescente cometa algum ato infracional, levando a ter problemas na escola, por meio do mau comportamento.

A maioria dos adolescentes que abandonaram os estudos estão cumprindo alguma medida socioeducativa. Esse abandono ocorre pela falta de interesse dos pais, gerando desinteresse do menor em estudar. Além disso, temos a péssima educação escolar, falta de professores, exclusão social por falta de colegas e professores no ambiente de estudo, fazendo com que esse alunos deixem os estudos.

Fazem com que essa criança ou adolescente não entrem no mundo do crime e acabem entrando no mundo do crime. A educação abre portanto o caminho do conhecimento para os jovens.

Se todas as crianças e adolescente do mundo tivessem uma formação intelectual de qualidade, objetivando abrir a mente para os conhecimentos gerais de todas as ciências; tivessem formação moral em seu caráter e uma formação profissional que suscitasse interesse de empregadores ou que despertasse o interesse de criar empresas, teriam facilitada sua integração social sem nenhum problema. (FARIAS, 2009, p. 165)

Aquela criança ou adolescente que não possui educação e formação estruturada, dificilmente terá um futuro nessa sociedade tão concorrida, e quando menos esperar estará no mundo do crime, fazendo do crime sua vida, não respeitando a sociedade em que vive. Isso se dá por sua ignorância, que não faz com que se perceba que a educação/conhecimento é o caminho, para sair do crime e ter um futuro digno.

4.6 Poder Econômico

É um dos principais problemas sociais encontrados no Brasil, agredindo a maioria da nossa população, devido a altos níveis de miséria e pobreza. O que ocasiona o número muito grande de crianças e adolescentes abandonados nas ruas, nos grandes centros urbanos, onde o crescimento demográfico é gritante, é com certeza o principal fator que faz com que esse jovem entre no mundo do crime, devido a poucos terem muito e a maioria não ter quase nada. Essa criança já é sofrida desde os primeiros dias da sua vida, pela carência de seus direitos, pela falta de alimentação, afeta seu funcionamento cerebral, devido a desnutrição, uma vez que essa doença já compromete o jovem para o resto de sua vida, gerando dificuldades de se relacionar, se enquadrar na sociedade, fazendo com que esse jovem se marginalize e entre para o crime. A grande maioria desses jovens infratores são produtos da miséria de onde vivem, onde sobrevivem em lugares desprovidos de condições básicas para que se tenha uma vida digna, gerando uma alta taxa de desemprego no país, e a vida no crime.

5 PUNIÇÃO ATUAL DO MENOR INFRATOR NO BRASIL

O adolescente no Brasil que infringe uma lei, acaba cometo um ato infracional, e não crime ou contravenção penal. De acordo com o artigo 102 do ECA “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Quando uma criança ou adolescente pratica um ato infracional, há para cada um, um tratamento diferenciado, principalmente por ter a diferença de criança e adolescente, por usufruírem dos mesmos direitos fundamentais, recebendo assim medidas diferenciadas quando ocorrem atos infracionais, o adolescente que pratica ato infracional é considerado inimputável, mas isso não o deixara impune, é responsabilizado de acordo com a legislação especial, de acordo com a capacidade desse adolescente de ser reeducar e se ressocializar. As crianças e adolescentes são inimputáveis como determina o art. 27 do código penal “os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos a normas estabelecidas na legislação especial.

O menor infrator é aquele menor de 18 anos que pratica um ato infracional, são considerados menores, mas eles não possuem a inocência da idade que tem, por serem inimputáveis, cometendo assim vários delitos e não estando nem ai para a polícia, imprensa, pessoas que os cercam, suas vítimas, pela falta de uma punição severa a ser imposta, isso faz com que esses menores cometam vários crimes, aumentado até sua barbaridade. Nos dias atuais é muito difícil que as crianças e adolescentes não tenham discernimento para diferenciar o certo do errado, pois os mesmo tem o poder de votar aos 16 anos, podendo decidir o presidente de uma nação, fazendo com que existam crianças e adolescentes com fichas muito mais sujas que os próprios adultos, aumentando muito a violência cometida pelos adolescentes.

Levantamento da Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude do DF mostra que o índice de menores envolvidos em delitos cresceu 25,5% em 2012. Para especialistas, aumento dos casos está relacionado à falta de estrutura familiar, de perspectivas e de políticas públicas.

A falta de respeito com a vida tem se tornado marca registrada entre adolescentes na capital. Em 2012, 312 pessoas acabaram assassinadas por menores infratores, índice 51% maior do que o registrado no ano anterior, quando 206 pessoas perderam a vida nessas condições. As estatísticas são da Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Do total de mortes do ano passado, 288 foram cadastradas como homicídios e 24 como latrocínios.

Muitas vezes a maioria da marginalização que ocorre por essas crianças e adolescentes de forma voluntária, buscando uma vida mais fácil em um período menor de tempo, não ligando para seu desenvolvimento moral e intelectual.

Parte da população acredita que a redução da maioridade pena seja algo momentâneo, pelo calor do momento em que aconteceu um crime pesado, mas o que falta de verdade é a punição a esses jovens que tiram coisas de pessoas inocentes, por que escolheram fazer isso de suas vidas, tendo que ter sua devida punição para cada delito que comete, indo para a prisão, para esse jovem repensar suas atitudes e que sua vítima se sinta com mais segurança, garantindo assim a ordem dos princípios naturais.

Se de fato fosse aceita a redução da maioridade penal, esse ato provavelmente representaria para o nosso país um golpe em vários crimes onde menores são utilizados por terceiros ou até mesmo agem por conta própria para que tal delito seja sempre feito sem punição, como por exemplo, é o que ocorre no tráfico, onde menores são usados para traficar drogas, pois agem de má -fé por saberem da sua inimizabilidade e para que os principais autores do crime fiquem na obscuridade saindo sempre impunes e aumentando o mercado de vendas de drogas. Não havendo mais os menores para fazer o trabalho de mediador para a venda de drogas, iríamos então retirar esse principal meio de mão de obra utilizada pelos traficantes, que ao contrário do governo, o traficante é capaz de entender que alguém com 16 anos tem a capacidade de escolha, principalmente as más escolhas.

6 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O juiz da infância e juventude é quem administra as medidas socioeducativas, ele deve se ater as circunstâncias do delito, a gravidade do delito, as condições pessoais do adolescente, como sua referência familiar, as pessoas que vivem ao seu redor, sua personalidade e sua capacidade de cumprir a medida.

As maiores diferenças entre as medidas socioeducativas e o código penal, é que as medidas socioeducativas são para maiores de 12 anos e menores de 18 anos, é um ato infracional, é uma ação socioeducativa, é uma medida privativa de liberdade (internação), é cumprida pelo art. 112 do ECA, regime semiaberto(prisão albergue ou domiciliar), sistema de liberdade assistida e prestação de serviço a comunidade. Já o

código penal é para maiores de 18 anos, para quem comete crime ou contravenção penal, responde um processo penal, fica em presídios (medida privativa de liberdade), pode ficar também em regime semiaberto e presta serviços a comunidade.

O art. 112 do ECA aduz que:

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

A existência das medidas socioeducativas, é uma forma do estado tentar recuperar o jovem infrator, onde se acredita que esse menor não tem total discernimento, não tem sua personalidade formada, assim não tendo ideia de suas atitudes, para que não haja mais reincidência e que esse jovem possa voltar a sociedade como um cidadão de bem. Contudo, a maioria desses jovens infratores voltam a sociedade e acabam se tornando reincidente no seus delitos, praticado muitas vezes assim que acaba a medida, o que faz com que essas medidas socioeducativas não sejam muito eficientes na reeducação social desse menor infrator.

Não é preciso apresentar uma maior análise para observar que deveria haver um maior foco na prevenção do que na reparação, devendo o Estado desta forma investir mais em políticas públicas. O argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada uma medida socioeducativa, nos termos previstos no estatuto da criança e do adolescente (lei 8.069/90), não tem condão de convencer a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal para os 16 anos. (GRECO, 2012, p. 388).

5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Atualmente se tem uma discussão muito grande sobre a idade para o jovem responder pelo seu crime, a maioridade atualmente se dá aos 18 anos de idade, de acordo com o art. 27 do código penal, o caput do art 104 do ECA e o art 228 da

constituição federal. Onde o principal aspecto era que esse jovem não teria discernimento completo ainda, seu desenvolvimento mental não era capaz de distinguir o lícito do ilícito. É adotado o sistema biológico, onde sua capacidade é somente de acordo com sua idade, não se falando da sua em sua capacidade psíquica.

A verdade é que nos dias atuais é gritante o número de adolescentes na prática de atos infracionais, não ficando sujeito apenas a pequenos delitos, cometem muitos crimes bárbaros como: crimes hediondos, estupro, tráfico de drogas, homicídio etc.

O jovem do século XXI não é aquele jovem de antigamente, houve imensas transformações políticas, técnico-científica, social, econômica, a explosão do fenômeno chamado globalização, avançando a engenharia, a informática, o uso frequente da internet entre os jovens. Essas novas tecnologias fazem parte dos jovens atualmente, tendo um acesso muito fácil as informações por : celular, tv, rádio, internet e correio eletrônico. Não tendo como esses jovens permanecerem ingênuos e sem discernimento completo, pelo contrário, muitas vezes tem até mais que seus pais, os ajudando com as tecnologias atuais, sendo assim capazes de entender suas atitudes se são legais ou não, devendo esse jovem entre 18 e 16 anos ser submetido as sanções penais.

A maturidade buscada para as sanções penais é aquela capacidade de tomar decisões complexas, mas tão-somente a formação mínima de valores humanos que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime e o que não é crime, compreendendo a ilicitude de sua conduta. Será que um adolescente entre 16 e 18 anos não sabe o que é matar alguém, subtrair algo de alguém, enriquecer ilicitamente as custas dos outros.

É indiscutível a capacidade psíquico intelectual e social desses adolescentes entre 16 e 18 anos atualmente, eles têm capacidade de votar, mudar a história de um país, tem o discernimento e maturidade suficiente para escolher o seu representante, conforme expressa previsão constante no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta. Segundo a Constituição da República, homens e mulheres entre 16 e 18 anos estão aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo (vereador, prefeito, deputado estadual, deputado federal, senador e Presidente da República).

Dessa forma, se de um lado a Constituição Federal considera o menor de dezoito e maior de dezesseis anos inimputável (artigo 228), por outro, o permite exercer o direito ao voto (artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c). Distingue o Texto Supremo a maioria penal, da maioria eleitoral.

É incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém completamente divorciado da realidade, se considerarmos o nível de amadurecimento do jovem entre 16 e 18 anos de idade, e ainda, espantosa violência com que costumam agir. Há diversos países onde a maioridade penal inicia-se aos 16 anos (p. ex: Argentina, Espanha, Bélgica e Israel); em outros, aos 15 anos (Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, Líbano); na Alemanha e Haiti, aos 14 anos. E por incrível que pareça na Inglaterra a pessoa é considerada imputável a partir dos 10 anos.

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesesseis anos de idade.

As medidas socioeducativas em sua grande parte não surtem efeito, pois o menor infrator, na maioria das vezes volta a praticar delitos e ser reincidente, não conseguindo ressocializar esses jovens, que conseqüente vão para a cadeia comum depois de adultos, enquanto isso não ocorre esses menores infratores fazem o que bem quer sem sofrer sanções, alimento a sensação de impunidade, aumentando a barbaridade de seus crimes, o que dá um tom de urgência para a redução da maioridade.

Essa impunidade, muito dos criminosos que estão a mais tempo no crime, recrutam esse jovens, os fazendo de "laranja", para praticar suas atividades criminosas, fazendo com que esse menor seja arrancado de sua infância, que fiquei mal acostumado, por conseguir dinheiro fácil, viva no mundo da "ostentação", cometendo crime atrás de crime, que até mesmos os adultos tem um certo receio em praticar, devido a barbaridade desses crimes.

A sociedade está de mãos para o alto, por saber que cada dia que passa se concretiza que os maiores responsáveis pela violência nos países são os menores de 18 anos, com um grande número de furtos, roubos, tráfico de drogas, estupro, sendo presos, mas logo em seguida sendo liberados, devido a sua idade e a falta de punição adequada, passando a assustar toda a população, que não se sente segura fora de sua residência, muitas dessas pessoas acabam sofrendo doenças psicológicas em função do pânico que

passaram por infrações desses jovens delinquentes, tendo que gastar dinheiro com tratamentos médicos de recuperação psicológica, melhorando a segurança de seus estabelecimentos, tendo proteção individual.

Pesquisa da CNT (Confederação Nacional dos Transportes em conjunto com o instituto MDA divulgada em junho de 2013, revela que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal, atualmente de 18 anos, para 16. Outros 6,3% são contra e 0,9% não opinaram. Só comprovando que mais de 90 % dos brasileiros tem a noção do perigo que esses menores infratores estão representando para a nossa sociedade³.

De acordo com dados no Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos adolescentes, 47,5%, comete o primeiro crime entre os 15 e os 17 anos. E 9% começam ainda na infância, entre os 7 e os 11 anos de idade. Quase 60% dos menores infratores não estudavam na época que cometeram o primeiro crime, e 75% já usavam drogas. O que eles mais praticam: roubos e furtos, mas o número de homicídios cometidos por menores também foi considerado expressivo pelo CNJ.

Uma pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça. Intitulada “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, o CNJ levantou, de julho de 2010 a outubro de 2011, as condições de internação de 17.502 jovens em conflito com a lei. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. O percentual é ainda maior quando levados em conta os 14.613 processos de execução de medida socioeducativa, também analisados pelos técnicos do Conselho: há registros de reincidência em 54% dos casos⁴.

Tramitam atualmente no Senado Federal três PECs (Propostas de Emenda à Constituição) que propõem a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos de idade. A PEC n.º 18, de 25/03/1999, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende a alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte forma: “Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Já a PEC n.º 20, de 25/03/1999 e a PEC n.º 3, de 22/03/ 2001, de autoria do Senador José Roberto Arruda, propõem a alteração do art. 228 da Constituição Federal no mesmo sentido, com o

³ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>.

⁴ <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/111035.pdf>.

seguinte texto: “Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei (NR)”. O Senador Almir Lando (Agência do Senado, 2003), relator da Proposta, ao defender a PEC n.º 3, afirma que os menores são plenamente conscientes de seus atos e que a atual Lei ignora suas características, protegendo-os das consequências de seus atos. Em outra proposta, o Senador Lando se manifesta favoravelmente à Proposta de Emenda à Constituição de autoria do ex-Senador Iris Rezende. Tal Proposta determina que menores de 18 anos e maiores de 16 devam responder por crime hediondo ou contra a vida, desde que haja laudo técnico definindo que o agente, na época do crime, teria condições de entender a transgressão que cometeu. Lando também é relator do Projeto de Lei do ex-Senador Carlos Wilson, que aumenta em um terço a pena de quem comete crime com a participação de adolescente com menos de 18 anos: “a matéria é muito pertinente, pois marginais têm utilizado menores para a execução dos crimes contando com sua inimizabilidade penal, o que contribui dramaticamente para a corrupção de nossa juventude”. E a PEC mais atual é a n.º 33/2012, em tramitação no Senado. Onde o autor é o senador Aloysio Nunes Pereira e outros. Onde se propõe alterar o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal, criando um parágrafo único, para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.

A justifica para essa PEC entra em vigor propôs a redução da maioridade penal para os 16 anos, mas condicionou a imputabilidade, dos maiores de 16 e menores de 18 anos, à capacidade dos agentes de entenderem o caráter ilícito do fato, atestada por laudo de peritos nomeados pelo juiz. Prever ainda que a pena imposta pudesse ser substituída por medidas socioeducativas, exceto na prática dos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes, além dos previstos na Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), e do cumprimento da pena em estabelecimento diferenciado daqueles destinados a criminosos maiores de 18 anos, fazendo com que esses jovens infratores se sintam inseguros para cometerem novos delitos, tendo assim uma recuperação.

A maioria penal no Rio Grande do Norte tem como soma dos crimes de roubo e homicídio praticados por adolescentes um aumento de 160% em quatro anos, passando de 331 casos para 863 entre 2010 e 2013. E em 2014, somente nos oito primeiros meses (de janeiro a agosto), esses tipos de delitos cometidos por jovens com menos de 18 anos já chega a 715 — 82,8% do registrado em todo o ano passado. A estatística foi revelada pelo juiz da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Natal, Homero Lechner, a partir da compilação dos números feita pelas comarcas existentes no Estado.

Desses dados o que é mais alarmante não é só os atos infracionais graves cometidos por adolescentes, mas também porque não há vagas nas unidades do sistema socioeducativo do RN para esse grande número de jovens. Elas vem sendo ampliadas, mas mesmo assim ainda são insuficientes. Das 123 vagas existentes atualmente, 118 estão ocupadas, restando apenas 18, de acordo com a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente.

Por esse motivo, adolescentes sentenciados ao internato por crime de homicídio ou roubo qualificado estão em semiliberdade e até em liberdade (cumprindo pena de prestação de serviço à comunidade), enquanto não surgem vagas nos Centros de Educação (Ceduc).

Os homicídios ocorridos no estado do RN neste ano já passam dos 174 casos. Então, somos obrigados a mandar jovens com perfil de violência para casa. Acontece que, em liberdade, logo eles voltam a cometer crime.

A estatística apresentada pelo magistrado Homero Lechner revela um grande aumento tanto na quantidade de roubos como de homicídios cometidos por jovens com menos de 18 anos. Em quatro anos — de 2010 até 2013 — o número de roubos mais que triplicou, passando de 184 para 657 (quase 2 por dia). E os homicídios saltaram, no mesmo período, de 147 para 206. Somente nos primeiros meses de 2014 os roubos e homicídios praticados por adolescentes no Estado somam 541 e 174, respectivamente. Com base na estatística de 2013, que seguramente será superada até dezembro de 2014.

Em 2013 foi um dos mais violentos para o Rio Grande do Norte, que chega ao dia 31 de dezembro registrando 1.636 homicídios e quase três mil veículos roubados. Sem contar nos cerca de 900 assaltos a ônibus e microônibus do sistema de transporte público ocorridos somente na Região Metropolitana de Natal e nos 46 ataques a agências bancárias, sendo 19 com o uso de explosivos, registrados em todo o Estado. Entre os municípios com os maiores números de homicídios registrados no Estado estão

Natal, que já contabiliza cerca de 600 crimes; Mossoró, com 179 mortes violentas; Parnamirim, que tinha registrado até o mês passado 120 execuções e Macaíba, com 104. Natal tendo taxas de conflitos semelhantes a Síria e ao Iraque⁵.

Em janeiro de 2014 Natal foi apontada por uma pesquisa internacional como uma das 16 cidades brasileiras mais violentas do mundo, e a quarta cidade do país, com a taxa de 57,62 homicídios por 100 mil habitantes. O Brasil tem o maior número de cidades entre as 50 listadas pela pesquisa. O fato só reforça a crise que passa a segurança pública do Rio Grande do Norte, que em 2013 registrou mais de 1,6 mil mortes violentas. Neste ano, a média já são de 4 assassinatos por dia⁶.

Em fevereiro de 2014 o índice de crimes violentos, letais e intencionais cometidos no RN tem a porcentagem de quase 70% para jovens até 21 anos, o que demonstra o alto número de menores de idade cometendo crimes em todo o estado e a todo vapor sem que tenha uma segurança adequada para a população do RN⁷.

A insegurança em que vivemos em nosso estado, tem um custo financeiro muito elevado. Além de impostos altíssimos, comerciantes, empreendedores e moradores precisam arcar com segurança privada, circuitos internos de câmeras de TV, sensores de movimento, alarmes, muros com cercas elétricas, para garantir a sua proteção própria, de seus estabelecimentos, dos seus clientes, pela ausência da segurança que vive o nosso Estado. O crime é assustador, em todas suas formas, mas principalmente os cometidos por menores infratores, por não sofrerem sanções e pelo descaso do estado que tem suas forças policiais minimizadas em efetivo, em equipamento e em condições de trabalho. Com isso cada vez mais jovens ingressam no caminho do crime e não retornam a um padrão de vida social e acabam muitas vezes cometendo crimes graves, devido ao descaso com a população, atualmente em 2014, 28,8 % dos assassinatos são cometido por esses jovens.

Um assunto que é muito discutido é o estabelecimento correcional para os menores, tendo assim que ter uma atualização do direito penal, uma renovação das políticas públicas em nosso país, um efetivo cumprimento do estatuto da criança e do adolescente, com aumento do prazo de internação para crimes graves cometidos por menores infratores, sendo necessário um estrutura adequada e um cumprimento efetivo.

⁵http://santaritafm.com/index.php?option=com_content&view=article&id=5791:rn-bate-recorde-de-mortes-assaltos-a-onibus-roubo-de-carros-e-ataques-a-bancos-em-2013&catid=39:destaque.

⁶ <http://jornaldehoje.com.br/brasil-tem-16-cidades-entre-50-mais-violentas-mundo-natal-esta-entre-elas/>.

⁷ <http://www.sosnoticiasdorn.com/2014/04/violencia-homicida-no-rn-metropole-da.html>.

No Brasil existem 321 unidades de internação para menores infratores, onde todas estão superlotadas, no nordeste há 4 mil internados, para pouco mais de 2 mil lugares, no Rio Grande do Norte das 110 unidades, 61 estão ocupadas, mas as suas estruturas são precárias, sem condições para esses jovens, e acabam sendo interditadas pelo judiciário, outro problema que ocorre nesses estabelecimentos é a falta de separação dos jovens por idade, porte físico ou infração cometida

7 MAIORIDADE PENAL E A CLÁUSULA PÉTREA

Tem como principal objetivo, apresentar o assunto e discutir sobre a condição de cláusula pétrea nos Arts. 227 e 228 da Constituição Federal, gerando uma reforma desses artigos, em relação à diminuição da maioridade penal, já que se tem uma evolução dos tempos, e a sociedade tem que se adequar de acordo com o tempo, com avanços tecnológicos e sociais, reduzindo assim a maioridade.

A constituição federal de 1988 em seu art. 60, § 4º, inciso IV, diz que os direitos e garantias individuais são considerados como cláusulas pétreas, ficando nessa condição impedidos de qualquer modificação ou abolição.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Ante o exposto, não podemos ficar presos ao passado, tendo que acompanhar a evolução do tempo, tomar uma atitude, para que garanta bons frutos para o nosso futuro, tendo que ter a diminuição da maioridade penal e não esbarrar em cláusulas pétreas, acaba se tornando uma atitude antidemocrática, impede que a população tome medidas cabíveis para alterar o legislativo, para que assim tenhamos uma sociedade com mais segurança e justiça.

8 CONCLUSÃO

Portanto, de acordo com o que foi apresentado nesse artigo, se visualiza que a maioria penal no Brasil e no RN está com um índice muito alto de menores infratores e a diminuição é a forma para reduzir a violência.

Foi demonstrado que o estatuto da criança e do adolescente-ECA, que é tão defendido, está muito falho em relação a suas punições, pois a maioria dos jovens que passar por suas medidas socioeducativas e voltam a cometer delitos, sendo um sistema que acaba não conseguindo tirar esses jovens do mundo do crime, fazendo com que cada vez mais as novas gerações acabem entrando no crime, por não punir de forma correta, devendo ter essa redução para que seja impostas punições de acordo com as gravidades dos delitos, o individuo ser punido pelo ato que ele cometeu e se arrepender pagando essa pena.

Está comprovado que a cada dia que passa cresce os números de violência no nosso país, no nosso estado vem triplicando cada ano os delitos cometidos por menores infratores e a tendência é que aumente esse número cada vez mais, pela falta de punição adequada, esses jovens acabam conseguindo o que querem sem serem punidos devidamente, o mundo do crime acaba se tornando o caminho mais fácil em suas vidas.

Com tudo isso que foi exposto, cabe aos nossos legisladores escolherem o melhor caminho para o nosso país, tendo a aprovação da redução da maioria penal, para termos punições compatíveis com os delitos e a diminuição da violência no país.

9 REFERÊNCIAS

FARIAS JÚNIOR, João. Manual de criminologia 4º Ed. (ano 2008), 1º reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. 576p.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BADINTER, E. Um amor conquistado: o mito do amor materno. 8. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

CORREIA, Maria de Jesus. Análise Psicológica – Sobre a Maternidade, 3 ed. 1998.
GRECO, Rogerio. Curso de direito penal parte geral. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

<<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>>. Acesso em: 25 de setembro de 2014.

<https://www.google.com.br/search?q=n%C3%BAmero+de+usu%C3%A1rios+de+drogas+no+brasil&newwindow=1&tbm=isch&tbo=u&source=univ&sa=X&ei=B0Q8VLnSFcfCggT_vILIBA&ved=0CDIQsAQ&biw=1366&bih=667#facrc=_&imgdii=_&imgsrc=NwM7yevcmgV8EM%253A%3BAokDO9cdU6CEDM%3Bhttp%253A%252F%252Ffs.glbimg.com%252Fjo%252Fg1%252Ff%252Foriginal%252F2012%252F04%252F10%252Fgrafico-drogasuso.jpg%3Bhttp%253A%252F%252Fg1.globo.com%252Fbrasil%252Fnoticia%252F2012%252F04%252F75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-apontacnj.html%3B620%3B325>. Acesso em: 27 de setembro de 2014.

<<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html>>. Acesso em: 2 de outubro de 2014.

<<http://www.tribunadoborte.com/jairsampaio.com/2014/09/cresce-numero-de-delitos-praticados-por.html>>. Acesso em: 3 de outubro de 2014.

<<http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>>. Acesso em: 3 de outubro de 2014.

<<http://tribunadonorte.com.br/noticia/homicidios-de-jovens-crescem-837-5/226161>>. Acesso em: 4 de outubro de 2014.

<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11>>. Acesso em: 5 de outubro de 2014.

<BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 de outubro de 2014.

<<http://www.xonei.com.br/10-motivos-a-favor-da-diminuicao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 8 de outubro de 2014.

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/03/04/interna_cidadesdf,352606/em-2012-312-pessoas-foram-mortas-por-adolescentes-aumentando-o-indice.shtml>. Acesso em: 10 de outubro de 2014.

<<http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/3708-infancia-relatorio-mostra-superlotacao-insalubridade-e-fugas-nas-urbanidades-de-internacao-e-de-semiliberdade-para-adolescentes>>. Acesso em: 12 de outubro de 2014.

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://www.webartigos.com/artigos/reducao-da-maioridade-penal/66299/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/fernanda_camargo.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-clausula-petrea-da-maioridade-penal,31379.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2331>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://castelobrancocientifica.com.br/img.content/artigos/artigo33.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://jornaldehoje.com.br/rn-bate-recorde-de-mortes-assaltos-onibus-roubo-de-carros-e-ataques-bancos/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<http://santaritafm.com/index.php?option=com_content&view=article&id=5791:rn-bate-recorde-de-mortes-assaltos-a-onibus-roubo-de-carros-e-ataques-a-bancos-em-2013&catid=39:destaque>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://www.sosnoticiasdorn.com/2014/04/violencia-homicida-no-rn-metropole-da.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/22/aumento-do-numero-de-jovens-envolvidos-em-crimes-justifica-reducao-da-maioridade-penal-defende-promotor.htm>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

<<http://blogcarlossantos.com.br/rn-tem-indice-de-violencia-maior-do-que-sao-paulo/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

<<http://jornaldehoje.com.br/brasil-tem-16-cidades-entre-50-mais-violentas-mundo-natal-esta-entre-elas/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330> Acesso em: 21 de outubro de 2014.

<<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/111035.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

<http://www.editoramagister.com/noticia_24033028_OAB_REPUDIA_PEC_QUE_PR_OPOE_DIMINUIR_PARA_16_ANOS_MAIORIDADE_PENAL.aspx>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

<LISBOA, Roberto Senise
: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176144/000476795.pdfsequence=3>
.>. ACESSO em: 22 de outubro de 2014.